AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081129 - MA (2026/0096514-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JANMERSON FRANCA ALENCAR (PRESO)
ADVOGADOS	:	RODOLFO AUGUSTO FERNANDES - MA012660
		DANIEL SANTOS FERNANDES - SP352447
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental em habeas corpus sucedâneo de revisão criminal. Tráfico de drogas. Busca pessoal. Regime inicial. Execução unificada da pena. Recurso desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado como sucedâneo de revisão criminal, voltado contra acórdão condenatório de Tribunal de Justiça estadual, transitado em julgado em 2013, que manteve condenação do agravante pelo crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, com pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 500 dias-multa.

2. O agravante sustenta que o habeas corpus não é substitutivo de revisão criminal, mas instrumento para sanar ilegalidade objetiva, independentemente do trânsito em julgado, afirmando a competência do STJ para examinar ato coator originário de Tribunal de Justiça, bem como a impossibilidade de limitação temporal à tutela da liberdade de locomoção.

3. No mérito, a defesa invoca: nulidade da abordagem policial e ilicitude das provas; condenação baseada exclusivamente em depoimentos policiais; ausência de provas; desclassificação do crime de tráfico de drogas para porte de drogas para uso pessoal; reconhecimento do tráfico privilegiado; redimensionamento da pena e readequação do regime inicial de cumprimento.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível impetração de habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado de acórdão condenatório proferido por Tribunal de Justiça, como sucedâneo de revisão criminal, à luz da competência definida no art. 105, I, “e”, da Constituição Federal e do art. 240 do RISTJ.

5. Outra questão em discussão consiste em saber se as teses defensivas relativas à abordagem policial, licitude das provas, suficiência probatória e distinção entre tráfico de drogas e porte para uso pessoal, bem como à aplicação do redutor do tráfico privilegiado e à fixação do regime inicial, configuram

Documento eletrônico VDA57991838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 26/06/2026 14:07:41
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: 122fdfbb-6ecb-48e9-9563-15ac5057e695

ilegalidade flagrante apta a afastar os óbices da coisa julgada e da preclusão.

6. Ainda se discute se há interesse processual imediato na rediscussão, em sede de habeas corpus, do regime inicial aplicado em condenação específica, diante da existência de guia de execução unificada com penas somadas que totalizam 44 anos e 4 meses de reclusão, cuja análise compete ao Juízo da execução penal.

III. Razões de decidir

7. O Superior Tribunal de Justiça reafirma que sua competência, nos termos do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, complementado pelo art. 240 do RISTJ, limita-se à revisão criminal e à ação rescisória de seus próprios julgados, sendo incabível habeas corpus voltado a desconstituir acórdão transitado em julgado proferido por Tribunal de Justiça estadual como sucedâneo revisional.

8. As nulidades processuais e os critérios de dosimetria da pena devem ser impugnados oportunamente na via ordinária, sujeitando-se à preclusão temporal, de modo que o manejo de habeas corpus treze anos após o trânsito em julgado, com o objetivo de aplicar retroativamente mutação jurisprudencial ou de rediscutir a dosimetria, afronta a coisa julgada e a segurança jurídica.

9. Não se verifica ilegalidade flagrante na abordagem policial nem na busca pessoal, pois o agravante, em local de fundado receio, ao avistar a guarnição policial, empreendeu fuga em motocicleta, colidindo com outro veículo, o que configura circunstância fática objetiva e prévia, apta a gerar fundada suspeita e a legitimar a busca pessoal, em conformidade com o art. 244 do CPP.

10. A apreensão de 45 papelotes de crack em poder do agravante, quantidade que supera significativamente parâmetros médios de consumo individual diário, afasta, nesse juízo estrito, a tese de que a droga se destinava exclusivamente ao uso próprio e impede a desclassificação imediata da conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, cuja análise aprofundada demandaria reexame fático-probatório incompatível com a via do habeas corpus.

11. Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante, colhidos em juízo sob o crivo do contraditório, constituem meio idôneo à formação do juízo condenatório quando harmônicos com demais elementos probatórios, não evidenciando, por si, constrangimento ilegal apto a rescindir o título condenatório pela via mandamental.

12. O afastamento, pelas instâncias ordinárias, da causa de diminuição do tráfico privilegiado com fundamento na existência de outra ação penal em curso, embora atualmente encontre ressalvas na jurisprudência, não rende ensejo, após o trânsito em julgado, à revisão do julgado por habeas corpus, especialmente porque a mera mudança de entendimento jurisprudencial não autoriza, por si só, a desconstituição da coisa julgada penal.

13. Quanto ao regime inicial fechado, ainda que se reconheça evolução jurisprudencial sobre a obrigatoriedade originária decorrente do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990, verifica-se que o regime foi também fixado com base em circunstâncias concretas, inclusive outras ações penais em curso, e a discussão encontra-se acobertada pela coisa julgada, não podendo ser reaberta em habeas corpus após longo lapso temporal.

14. A existência de guia de execução unificada, com reprimenda total de 44 anos e 4 meses de reclusão, afasta o interesse processual imediato na modificação do regime inicial apenas desta condenação de 5 anos, pois o regime de cumprimento deve ser analisado globalmente pelo Juízo da

Documento eletrônico VDA57991838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 26/06/2026 14:07:41
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: 122fdfbb-6ecb-48e9-9563-15ac5057e695

execução penal, nos termos do art. 111 da LEP, cabendo àquele juízo apreciar eventual pedido de progressão ou abrandamento do regime.

15. Inexistindo competência originária do STJ para revisar acórdão transitado em julgado de Tribunal de Justiça, ausente ilegalidade manifesta e caracterizada a preclusão das matérias suscitadas, impõe-se a manutenção da decisão agravada que não conheceu do habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese

16. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para processar e julgar habeas corpus voltado a desconstituir acórdão transitado em julgado proferido por Tribunal de Justiça, sendo a revisão criminal restrita aos seus próprios julgados.

2. Nulidades processuais, critérios de dosimetria da pena e questões relativas ao regime prisional devem ser suscitados na via ordinária em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal e à autoridade da coisa julgada, não podendo ser rediscutidos em habeas corpus manejado muitos anos após o trânsito em julgado.

3. A fuga do agente ao avistar a guarnição policial, seguida de colisão veicular, constitui elemento objetivo apto a caracterizar fundada suspeita e a legitimar a busca pessoal, nos termos do art. 244 do CPP, afastando a alegação de nulidade da abordagem.

4. A apreensão de quantidade de droga significativamente superior ao padrão médio de consumo individual diário impede, na via estreita do habeas corpus, a desclassificação da conduta de tráfico de drogas para porte de drogas para uso pessoal.

5. A unificação das penas impõe que o regime de cumprimento seja definido globalmente pelo Juízo da execução penal, de modo que pedidos de progressão ou abrandamento de regime devem ser formulados na execução, e não em habeas corpus dirigido contra condenação isolada.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, “e”; RISTJ, art. 240; CPP, art. 244; Lei n. 11.343/2006, arts. 28 e 33, caput e § 4º; Lei n. 8.072/1990, art. 2º, § 1º (redação original); Lei de Execução Penal, art. 111

Jurisprudência relevante citada: Não indicada de forma autônoma no trecho disponível da decisão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA57991838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 26/06/2026 14:07:41
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: 122fdfbb-6ecb-48e9-9563-15ac5057e695

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081129 - MA (2026/0096514-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JANMERSON FRANCA ALENCAR (PRESO)
ADVOGADOS	:	RODOLFO AUGUSTO FERNANDES - MA012660
		DANIEL SANTOS FERNANDES - SP352447
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental em habeas corpus sucedâneo de revisão criminal. Tráfico de drogas. Busca pessoal. Regime inicial. Execução unificada da pena. Recurso desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado como sucedâneo de revisão criminal, voltado contra acórdão condenatório de Tribunal de Justiça estadual, transitado em julgado em 2013, que manteve condenação do agravante pelo crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, com pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 500 dias-multa.

2. O agravante sustenta que o habeas corpus não é substitutivo de revisão criminal, mas instrumento para sanar ilegalidade objetiva, independentemente do trânsito em julgado, afirmando a competência do STJ para examinar ato coator originário de Tribunal de Justiça, bem como a impossibilidade de limitação temporal à tutela da liberdade de locomoção.

3. No mérito, a defesa invoca: nulidade da abordagem policial e ilicitude das provas; condenação baseada exclusivamente em depoimentos policiais; ausência de provas; desclassificação do crime de tráfico de drogas para porte de drogas para uso pessoal; reconhecimento do tráfico privilegiado; redimensionamento da pena e readequação do regime inicial de cumprimento.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA57666739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:27
Código de Controle do Documento: d6600466-4033-4dc6-ba36-9e614f1bf9ea

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível impetração de habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado de acórdão condenatório proferido por Tribunal de Justiça, como sucedâneo de revisão criminal, à luz da competência definida no art. 105, I, “e”, da Constituição Federal e do art. 240 do RISTJ.

5. Outra questão em discussão consiste em saber se as teses defensivas relativas à abordagem policial, licitude das provas, suficiência probatória e distinção entre tráfico de drogas e porte para uso pessoal, bem como à aplicação do redutor do tráfico privilegiado e à fixação do regime inicial, configuram ilegalidade flagrante apta a afastar os óbices da coisa julgada e da preclusão.

6. Ainda se discute se há interesse processual imediato na rediscussão, em sede de habeas corpus, do regime inicial aplicado em condenação específica, diante da existência de guia de execução unificada com penas somadas que totalizam 44 anos e 4 meses de reclusão, cuja análise compete ao Juízo da execução penal.

III. Razões de decidir

7. O Superior Tribunal de Justiça reafirma que sua competência, nos termos do art. 105, I, “e”, da Constituição Federal, complementado pelo art. 240 do RISTJ, limita-se à revisão criminal e à ação rescisória de seus próprios julgados, sendo incabível habeas corpus voltado a desconstituir acórdão transitado em julgado proferido por Tribunal de Justiça estadual como sucedâneo revisional.

8. As nulidades processuais e os critérios de dosimetria da pena devem ser impugnados oportunamente na via ordinária, sujeitando-se à preclusão temporal, de modo que o manejo de habeas corpus treze anos após o trânsito em julgado, com o objetivo de aplicar retroativamente mutação jurisprudencial ou de rediscutir a dosimetria, afronta a coisa julgada e a segurança jurídica.

9. Não se verifica ilegalidade flagrante na abordagem policial nem na busca pessoal, pois o agravante, em local de fundado receio, ao avistar a guarnição policial, empreendeu fuga em motocicleta, colidindo com outro veículo, o que configura circunstância fática objetiva e prévia, apta a gerar fundada suspeita e a legitimar a busca pessoal, em conformidade com o art. 244 do CPP.

10. A apreensão de 45 papelotes de crack em poder do agravante, quantidade que supera significativamente parâmetros médios de consumo individual diário, afasta, nesse juízo estrito, a tese de que a droga se destinava exclusivamente ao uso próprio e impede a desclassificação imediata da conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, cuja análise aprofundada demandaria

Documento eletrônico VDA57666739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:27
Código de Controle do Documento: d6600466-4033-4dc6-ba36-9e614f1bf9ea

reexame fático-probatório incompatível com a via do habeas corpus.

11. Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante, colhidos em juízo sob o crivo do contraditório, constituem meio idôneo à formação do juízo condenatório quando harmônicos com demais elementos probatórios, não evidenciando, por si, constrangimento ilegal apto a rescindir o título condenatório pela via mandamental.

12. O afastamento, pelas instâncias ordinárias, da causa de diminuição do tráfico privilegiado com fundamento na existência de outra ação penal em curso, embora atualmente encontre ressalvas na jurisprudência, não rende ensejo, após o trânsito em julgado, à revisão do julgado por habeas corpus, especialmente porque a mera mudança de entendimento jurisprudencial não autoriza, por si só, a desconstituição da coisa julgada penal.

13. Quanto ao regime inicial fechado, ainda que se reconheça evolução jurisprudencial sobre a obrigatoriedade originária decorrente do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990, verifica-se que o regime foi também fixado com base em circunstâncias concretas, inclusive outras ações penais em curso, e a discussão encontra-se acobertada pela coisa julgada, não podendo ser reaberta em habeas corpus após longo lapso temporal.

14. A existência de guia de execução unificada, com reprimenda total de 44 anos e 4 meses de reclusão, afasta o interesse processual imediato na modificação do regime inicial apenas desta condenação de 5 anos, pois o regime de cumprimento deve ser analisado globalmente pelo Juízo da execução penal, nos termos do art. 111 da LEP, cabendo àquele juízo apreciar eventual pedido de progressão ou abrandamento do regime.

15. Inexistindo competência originária do STJ para revisar acórdão transitado em julgado de Tribunal de Justiça, ausente ilegalidade manifesta e caracterizada a preclusão das matérias suscitadas, impõe-se a manutenção da decisão agravada que não conheceu do habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese

16. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para processar e julgar habeas corpus voltado a desconstituir acórdão transitado em julgado proferido por Tribunal de Justiça, sendo a revisão criminal restrita aos seus próprios julgados.

Documento eletrônico VDA57666739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:27
Código de Controle do Documento: d6600466-4033-4dc6-ba36-9e614f1bf9ea

2. Nulidades processuais, critérios de dosimetria da pena e questões relativas ao regime prisional devem ser suscitados na via ordinária em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal e à autoridade da coisa julgada, não podendo ser rediscutidos em habeas corpus manejado muitos anos após o trânsito em julgado.

3. A fuga do agente ao avistar a guarnição policial, seguida de colisão veicular, constitui elemento objetivo apto a caracterizar fundada suspeita e a legitimar a busca pessoal, nos termos do art. 244 do CPP, afastando a alegação de nulidade da abordagem.

4. A apreensão de quantidade de droga significativamente superior ao padrão médio de consumo individual diário impede, na via estreita do habeas corpus, a desclassificação da conduta de tráfico de drogas para porte de drogas para uso pessoal.

5. A unificação das penas impõe que o regime de cumprimento seja definido globalmente pelo Juízo da execução penal, de modo que pedidos de progressão ou abrandamento de regime devem ser formulados na execução, e não em habeas corpus dirigido contra condenação isolada.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, "e"; RISTJ, art. 240; CPP, art. 244; Lei n. 11.343/2006, arts. 28 e 33, caput e § 4º; Lei n. 8.072/1990, art. 2º, § 1º (redação original); Lei de Execução Penal, art. 111

Jurisprudência relevante citada: Não indicada de forma autônoma no trecho disponível da decisão.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto em favor de JANMERSON FRANÇA ALENCAR contra decisão monocrática da Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, impetrado como sucedâneo de revisão criminal contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão transitado em julgado em 2013 (fls. 78-81).

O agravante sustenta que o *habeas corpus* não é substitutivo de revisão criminal, mas sim uma ação para corrigir ilegalidade objetiva, independentemente do trânsito em julgado. Afirma que esta Corte Superior é competente para o exame do ato coator originário de Tribunal de Justiça e defende que a liberdade de locomoção é direito indisponível, não se sujeitando a prazos prescricionais ou preclusivos enquanto subsistir o cumprimento da pena.

Assim, requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso mantida, o provimento do recurso pelo órgão colegiado, para que seja determinado o processamento do *habeas corpus* e a análise aprofundada do mérito e da flagrante ilegalidade (fls. 86-88).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA57666739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:27
Código de Controle do Documento: d6600466-4033-4dc6-ba36-9e614f1bf9ea

Consta dos autos que o agravante foi condenado às penas de 05 (cinco) anos de reclusão em regime fechado, além de 500 (quinhentos) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006(fls. 63-69).

O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão manteve integralmente a sentença condenatória, consoante a seguinte fundamentação (fls. 09-17):

> No dia 24.08.2012, por volta das 22:10h, na Av. do Contorno Sul, próximo ao posto de combustível SP, bairro Paranã, em Paço do Lumiar, o Apelante foi preso em flagrante na posse de 45 (quarenta e cinco) papelotes de crack, dentro da cueca, quando, ao ser avistado conversando com dois rapazes no posto SP, tentou empreender fuga, colidindo sua motocicleta com um veículo que transitava pelo local
>
> A materialidade do crime resta comprovada através do Auto de Apresentação e Apreensão (fl.10, Laudo de exame preliminar (fl.15) e Laudo de Exame Definitivo (fls.64-69) ? positivo para COCAÍNA ? constando 9,175g (massa bruta) de cocaína apreendidos em poder do Apelante.
>
> Em Juízo (fl. 52-verso), o Apelante negou a prática delitiva.
>
> As testemunhas Eduardo Alexandre Azevedo Pereira (fl.53) e José Luís Silva Rubim (fl.54), narraram em detalhes a prisão do Apelante, o qual foi encontrado com a droga dentro da sua cueca. As testemunhas arroladas pela defesa não compareceram à audiência de instrução e julgamento.
>
> Não há nenhuma contradição nos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela acusação, os quais apontam categoricamente para o Apelante como autor do crime de tráfico de drogas.
>
> Cumpre destacar que para configuração do crime de tráfico de drogas, basta que o agente pratique qualquer das condutas descritas no tipo penal, não havendo necessidade de que esteja, no momento da abordagem, comercializando a droga, haja vista ser esta espécie de crime, de ação múltipla.
>
> Nada existe, nos autos, que ponha em dúvida o depoimento do policial, uma vez que foram tomados em juízo sob o crivo do contraditório, razão pela qual a prova produzida é idônea para lastrear a condenação do Apelante, conforme jurisprudência dominante no STJ.
>
> Desta forma, todas as circunstâncias levam a crer que o Apelante praticou o crime previsto no art. 33, da lei 11.343/06, haja vista ter sido preso em flagrante, com razoável quantidade de drogas, dentro das suas partes íntimas.
>
> Consigne-se que entre os diversos verbos descritos no art. 33, da lei 11.343/06, a modalidade ?trazer consigo? se enquadra perfeitamente com a conduta praticada pelo Apelante, tendo em vista que não há necessidade da tradição da droga para comprovar o tráfico.
>
> Em relação à dosimetria da pena verifica-se que o magistrado de 1º grau fixou a pena em 05 (cinco) de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa inicialmente em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.
>
> O Apelante responde à outra ação penal pelo crime de tráfico de drogas, conforme relatado no seu depoimento, o que impede a aplicação do §4°, do art. 33, da lei 11.343/06, bem como a fixação do regime semiaberto para o cumprimento da reprimenda.
>
> Os autos revelam a extrema reprovabilidade da conduta do Apelante, de forma que a pena deve ser mantida.
>
> Isto posto, e contra o parecer ministerial, voto pelo IMPROVIMENTO DO RECURSO, mantendo a sentença condenatória em todos os seus termos.

Documento eletrônico VDA57666739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:27
Código de Controle do Documento: d6600466-4033-4dc6-ba36-9e614f1bf9ea

A decisão ora agravada não conheceu da impetração por entender que o *habeas corpus* foi manejado como substitutivo de revisão criminal, fora das hipóteses de competência do STJ (art. 105, I, "e", da CF).

Como é cediço, a competência desta Corte, nos termos do art. 105, I, “e”, da CF, alcança “as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados”. Em complemento, o art. 240 do RISTJ prevê a revisão do processo em que a condenação tiver sido proferida ou mantida por esta Corte no julgamento do recurso especial, se seu fundamento coincidir com a questão federal apreciada.

Assim, a decisão agravada observou a orientação consolidada deste Tribunal quanto à inviabilidade do *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal, por vedação de supressão de instância e delimitação constitucional da competência, impondo-se, na espécie, o manejo da ação revisional perante o Tribunal de origem.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CONHECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. SUPRESSÃO INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, impetrado contra acórdão do Tribunal de origem já transitado em julgado.
> 2. O agravante pleiteia a extinção da punibilidade pela decadência do crime-fim tributário, com base no princípio da consunção, ou, subsidiariamente, a aplicação do princípio da insignificância, reconhecendo a atipicidade material do comportamento.
> II. Questão em discussão
> 3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a impetração de habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça contra acórdão transitado em julgado, como substitutivo de revisão criminal.
> 4. Outra questão é saber se há possibilidade de concessão de habeas corpus para declarar a extinção da punibilidade ou aplicar o princípio da insignificância, diante do trânsito em julgado da decisão condenatória.
> III. Razões de decidir
> 5. **O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para processar e julgar habeas corpus contra acórdão transitado em julgado, uma vez que a competência se restringe à revisão criminal de seus próprios julgados.**
> 6. A decisão agravada não apresenta teratologia ou coação ilegal que justifique a concessão da ordem de habeas corpus.
> 7. A jurisprudência do STJ estabelece que nulidades absolutas ou falhas no acórdão impugnado devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal.
> 8. A Corte de origem não se pronunciou sobre os temas expostos na impetração, impedindo o STJ de se debruçar sobre as matérias, sob pena de supressão de instância.
> IV. Dispositivo e tese
> 9. Agravo regimental não provido.
> Tese de julgamento: "1. **O STJ não possui competência para processar e julgar habeas corpus contra acórdão transitado em julgado, sendo a revisão criminal o meio adequado. 2. Nulidades absolutas ou falhas devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal. 3. O STJ não pode se debruçar sobre matérias não apreciadas pela Corte de origem, sob pena de supressão de instância.**"

Documento eletrônico VDA57666739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:27
Código de Controle do Documento: d6600466-4033-4dc6-ba36-9e614f1bf9ea

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, "e"; CPP, art. 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 288.978/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. para acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 21/5/2018; STJ, AgRg no HC 486.185/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 07/05/2019; STF, AgRg no HC 134.691/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 1º/ 8/2018. (AgRg no HC n. 916.691/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 19/3/2025; grifos acrescidos.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ATO APONTADO COMO COATOR TRANSITADO EM JULGADO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVISÃO CRIMINAL. AÇÃO AUTÔNOMA CABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "A impetração de habeas corpus, após o trânsito em julgado da condenação e com a finalidade de reconhecimento de eventual ilegalidade na colheita de provas, é indevida e tem feições de revisão criminal" (AgRg nos EDcl no HC n. 633.625/AC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 5ª T., DJe de 8/8/2022).

2. É vedada a inauguração, em habeas corpus, de tese defensiva não alegada e não debatida na via ordinária.

3. A competência do STJ para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. A defesa busca, diretamente perante esta Corte Superior, a desconstituição do trânsito em julgado da apelação, a fim de que seja reconhecida a nulidade das buscas veicular e pessoal ou que a pena do réu seja readequada. **Não há como conhecer da impetração, por não ser o STJ o órgão competente para examinar o pleito**. Ademais, a tese de ilicitude das buscas não foi previamente examinada pelas instâncias ordinárias, outra razão para obstar sua apreciação por este Tribunal Superior, a fim de não incidir em supressão de instância.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 939.672/SC, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024; grifos acrescidos.)

À luz desses parâmetros, as teses defensivas de ilegalidade da abordagem policial e consequente ilicitude da prova, condenação baseada exclusivamente em depoimentos policiais, falta de provas, desclassificação do crime de tráfico de drogas para o delito de porte de drogas para uso pessoal, o reconhecimento do tráfico privilegiado, o redimensionamento da pena ou a readequação do regime inicial de cumprimento de pena não de se apresentam, neste juízo de controle, como ilegalidade flagrante apta a mitigar o óbice processual.

No que tange à tese de nulidade da abordagem policial e à consequente ilicitude das provas por derivação, o pleito não encontra amparo na jurisprudência desta Corte, tampouco nos elementos fáticos delineados nos autos.

A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que a busca pessoal sem mandado judicial exige a existência de fundada suspeita, baseada em elementos objetivos e concretos que indiquem que o indivíduo esteja na posse de armas ou objetos que constituam corpo de delito (art. 244 do CPP).

No caso em tela, a suspeita não se fundou em mero "nervosismo" ou "presentimento subjetivo" dos agentes estatais. Ao contrário, o suporte fático demonstra que o agravante, ao avistar a guarnição policial em local de fundado receio, empreendeu fuga imediata, vindo a colidir sua motocicleta com outro veículo

Documento eletrônico VDA57666739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:27
Código de Controle do Documento: d6600466-4033-4dc6-ba36-9e614f1bf9ea

Tal comportamento (a fuga desenfreada seguida de acidente de trânsito) constitui circunstância fática objetiva e prévia que autoriza a busca pessoal, pois denota o fundado receio de que o agente estivesse em situação de flagrância ou portando objetos ilícitos.

Assim, não há ilegalidade flagrante, vez que a jurisprudência do STJ "admite a busca pessoal em situações de fuga, desde que haja elementos objetivos que justifiquem a suspeita" (STJ - HC: 846025 SP 2023/0286266-7, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 15/10/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/11/2024).

Dessa forma, a tentativa de evasão, somada ao perigo gerado à segurança viária pelo acidente causado, legitima a intervenção policial, não havendo que se falar em prova ilícita.

Quanto às teses de desclassificação do delito para uso pessoal (art. 28 da Lei n. 11.343/2006) ou de insuficiência probatória dos depoimentos policiais, a análise de tais pleitos demandaria inconteste revolvimento fático-probatório, providência incabível na via estreita do *habeas corpus*, especialmente quando manejado como sucedâneo de revisão criminal.

Cumpre destacar que, embora a defesa questione a validade dos depoimentos dos agentes estatais, a orientação consolidada nesta corte é que "os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa" (AgRg no AREsp 875.769/ES, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 14/3/2017).

Quanto à distinção entre o tráfico e o uso, necessário analisar as circunstâncias do caso concreto, a natureza e a quantidade da substância.

Sobre o tema, este Tribunal já utilizou parâmetros científicos para aferir o consumo médio diário. Com efeito, esta Corte vem entendendo que uma quantidade compatível com o uso, no caso de crack, é de 13,42 porções em um dia normal (HC n. 627.808/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022.)

Na espécie, o paciente trazia consigo 45 (quarenta e cinco) papelotes de crack. Tal montante excede significativamente o padrão médio de consumo individual diário, não permitindo concluir, de plano e sem dilação probatória, que a substância se destinava exclusivamente ao uso próprio.

Portanto, diante da higidez do título condenatório e da impossibilidade de reanálise de provas, a manutenção da condenação por tráfico é medida que se impõe.

No que tange à dosimetria da pena e o afastamento da minorante do tráfico privilegiado foi lastreado, pelas instâncias ordinárias, na existência de outra ação penal em curso contra o agravante.

É certo que "o mais recente posicionamento de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que, em regra, inquéritos policiais e ações penais em andamento não constituem fundamentação idônea apta a respaldar a não aplicação do redutor especial de redução de pena relativa ao reconhecimento da figura privilegiada do crime de tráfico de drogas" (AgRg no HC n . 560.561/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe 17/2/2021).

Todavia, tal exegese não possui o condão de rescindir, de forma automática e indistinta, todos os julgados já acobertados pelo manto da coisa julgada.

Documento eletrônico VDA57666739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:27
Código de Controle do Documento: d6600466-4033-4dc6-ba36-9e614f1bf9ea

No sistema processual penal pátrio, as nulidades e os critérios de dosimetria devem ser impugnados oportunamente, sob pena de preclusão temporal. Na espécie, o acórdão condenatório transitou em julgado em 2013. Revela-se, portanto, desarrazoado o manejo do *habeas corpus* treze anos após o exaurimento da jurisdição ordinária para pretender a aplicação retroativa de mutação jurisprudencial.

A esse respeito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALTA DE NOVOS ARGUMENTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO. TRÂNSITO EM JULGADO ANTIGO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA . MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> I - E assente nesta Corte que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do decisum pelos próprios fundamentos.
>
> II - "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas, ou qualquer outra falha ocorrida no acórdão impugnado, também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal" (AgRg no HC n . 690.070/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 25/10/2021) .
>
> III - O manejo do habeas corpus muito tempo após a edição do ato atacado demanda o reconhecimento da preclusão, em respeito à coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica. Agravo regimental não provido.
>
> (STJ - AgRg no HC: 851309 MG 2023/0316767-0, Relator.: Ministro MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 12/12/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/12/2023)

O *writ* não pode ser utilizado como instrumento para repristinar fases processuais superadas há mais de uma década, sob pena de transformar a coisa julgada em mera ficção jurídica e eternizar a possibilidade de revisão de títulos condenatórios hígidos.

Ademais, convém ressaltar que a própria Terceira Seção desta Corte firmou entendimento de que "a mudança de entendimento jurisprudencial não autoriza o ajuizamento de revisão criminal" (RvCr: 5620 SP 2021/0158110-6, Relator.: LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 14/06/2023, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 30/06/2023).

Ora, se nem a revisão criminal — via processual adequada para a desconstituição do trânsito em julgado — admite tal pretensão, com maior rigor deve-se obstar a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo revisional para este fim.

Dessa forma, inexistindo ilegalidade patente à época da prolação do julgado e verificada a preclusão da matéria, não há como prover a insurgência.

No que concerne à fixação do regime inicial fechado, a insurgência também esbarra em óbices intransponíveis.

Embora a defesa aponte que a imposição do regime gravoso fundou-se na redação original do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990 — dispositivo cuja obrigatoriedade do regime fechado foi declarada inconstitucional pelo STF —, observa-se que o título condenatório também se amparou em elementos concretos, como a existência de outras ações penais em curso.

Independentemente da evolução jurisprudencial sobre a matéria, tal discussão encontra-se sob o manto da coisa julgada. Conforme fundamentado nos tópicos anteriores, a preclusão temporal impede que, após treze anos do trânsito em julgado, utilize-se o *habeas corpus* para

Documento eletrônico VDA57666739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:27
Código de Controle do Documento: d6600466-4033-4dc6-ba36-9e614f1bf9ea

rediscutir o acerto da escolha do regime prisional, que foi estabelecido à luz da legislação e do entendimento vigentes à época.

Ademais, verifica-se a ausência de interesse processual imediato no que tange à modificação do regime neste processo isolado. Compulsando os autos, verifica-se que a guia de execução unificada do agravante aponta o cumprimento de uma reprimenda total de 44 (quarenta e quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão (fls. 70-75).

Nesse cenário, eventual alteração do regime inicial desta condenação específica de 5 anos não teria o condão de alterar a situação prisional do paciente.

Em outras palavras, diante da unificação das penas, o regime de cumprimento deve ser analisado de forma global pelo Juízo das Execuções Penais, nos termos do art. 111 da LEP.

Portanto, qualquer pleito relativo à progressão ou abrandamento do regime deve ser formulado na sede executória, sob pena de indevida supressão de instância.

Dessa forma, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe, já que o STJ não possui competência originária para revisar processos que não transitaram nesta Corte. Admitir o *habeas corpus* neste cenário seria permitir uma "revisão criminal por via transversa", subvertendo a competência constitucional estabelecida no art. 105, I, "e", da Constituição Federal.

Inexistindo, portanto, elementos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se amparou na correta aplicação do texto constitucional e do regimento interno, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57666739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:27
Código de Controle do Documento: d6600466-4033-4dc6-ba36-9e614f1bf9ea

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.081.129 / MA

Número Registro: 2026/0096514-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00013786820128100049 13786820128100049 71962012

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DANIEL SANTOS FERNANDES
ADVOGADOS	: RODOLFO AUGUSTO FERNANDES - MA012660
	DANIEL SANTOS FERNANDES - SP352447
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE	: JANMERSON FRANCA ALENCAR (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JANMERSON FRANCA ALENCAR (PRESO)
ADVOGADOS	: RODOLFO AUGUSTO FERNANDES - MA012660
	DANIEL SANTOS FERNANDES - SP352447
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Documento eletrônico VDA57963882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:14:22
Código de Controle do Documento: 85adb4d2-d25a-4947-bf6f-08ee37a973fc

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57963882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:14:22
Código de Controle do Documento: 85adb4d2-d25a-4947-bf6f-08ee37a973fc